



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501920-73.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes RODRIGO DE SOUZA CAMPOS, PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS e WELLINGTON CESAR MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501920-73.2023.8.26.0536

Apelantes: Paulo Roberto Viana Gomes de Assis, Wellington Cesar Martins e Rodrigo De Souza Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Juíza de 1ª Instância: Drª Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Voto nº 2240

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. AFASTAMENTO DE AGRAVANTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS, WELLINGTON CESAR MARTINS e RODRIGO DE SOUZA CAMPOS contra sentença que os condenou pela prática de furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, CP). PAULO foi condenado a à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso; WELLINGTON à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso; e RODRIGO à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no piso. A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base, afastamento de agravante por reincidência derivada de condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas, aplicação da fração máxima de redução pela tentativa e abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os réus devem ser absolvidos por ausência de provas; (ii) estabelecer se é cabível o afastamento da agravante decorrente de condenação anterior pelo art. 28 da Lei de Drogas; (iii) determinar a fração adequada de redução da pena pela tentativa; e (iv) verificar a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade delitivas restam comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudo pericial, boletim de

ocorrência e, principalmente, pelos coerentes depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela prisão dos réus em flagrante, sendo incabível a absolvição por insuficiência probatória.

4. A jurisprudência majoritária não admite a condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas como fundamento para reincidência, sendo correto o afastamento dessa agravante em relação ao réu PAULO.

5. Considerando a dinâmica do crime e o grau de execução, com significativa destruição da fiação interna e subtração parcial dos fios, mas sem consumação nem retirada da res furtiva do imóvel, a fração de 1/2 para a redução pela tentativa se mostra adequada.

6. O quantum de pena aplicado a todos os réus, inferior a quatro anos, justifica, ainda que com maus antecedentes e reincidência, a fixação do regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, “b”, e §3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos de guardas municipais, quando coerentes e harmônicos, são idôneos para fundamentar condenação penal.

2. A condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas não configura reincidência para fins de agravamento da pena.

3. É cabível a redução da pena em 1/2 pela tentativa de furto quando a execução do crime não é plenamente desenvolvida, apesar de haver destruição parcial do patrimônio.

4. Admite-se o regime inicial semiaberto para condenados reincidentes com pena inferior a quatro anos, conforme interpretação do art. 33, §2º, “b”, e §3º, do CP.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 33, §2º, “b”, e §3º; 63; 155, §4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS, WELLINGTON CESAR MARTINS e RODRIGO DE SOUZA CAMPOS** contra a r. sentença de fls. 514/532, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **PAULO** à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial

fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso, **WELLINGTON** à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso, e **RODRIGO** à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no piso, como incursos nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa dos acusados apela buscando suas absolvições por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal para todos os réus, o afastamento da condenação anterior pelo artigo 28, da Lei de Drogas, utilizada como circunstância agravante da reincidência para **PAULO**, a aplicação da causa de diminuição da pena pelo reconhecimento da tentativa em seu patamar máximo de 2/3 e o abrandamento do regime inicial para cumprimento da pena (fls. 632/649).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 660/665).

A Douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do apelo para reduzir a pena de **PAULO** pelo afastamento do reconhecimento da condenação pelo crime do artigo 28, da Lei de Drogas, como agravante da reincidência e, para **todos os acusados**, a elevação da fração de redução da pena pela tentativa para 1/2 e a fixação

do regime inicial semiaberto (fls. 726/734).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 155/157) que “*em 04 de maio de 2023, por volta das 15h08, na Escola Estadual Cleóbulo Amazonas Duarte, situado na Rua Doutor Guedes Coelho, nº 107, Encruzilhada, nesta cidade e comarca de Santos/SP, **RODRIGO DE SOUZA CAMPOS**, **WELLINGTON CESAR MARTINS** e **PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS**, qualificados às fls. 12, 14 e 15, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, aproximadamente 06 quilos de fios elétricos, pertencentes à vítima Estado de São Paulo.*

Segundo consta, os denunciados, predeterminados à prática de furto, dirigiram-se ao local dos fatos e decidiram subtrair bens da escola estadual.

Assim, os denunciados adentraram o interior do colégio, foram até a caixa de luz e cortaram cerca de seis metros de fios elétricos, colocando-os, em seguida, dentro de um saco de lixo.

Contudo, a Guarda Civil Municipal foi informada da prática delitiva, momento em que agentes públicos se deslocaram até o local dos fatos e detiveram os denunciados ainda na posse da res furtiva e de ferramentas que permitiram a subtração.

Ante os fatos, os Guardas Civis prenderam os denunciados em flagrante e os conduziram até o Distrito Policial.”

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 11), auto de exibição e apreensão (fls. 05/06 e 07), boletim de ocorrência (fls. 23/26), relatório final (fls. 151), laudo pericial (fls. 191/197) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

O guarda municipal, Moisés Salomão de Abreu, narrou que “um morador da vizinhança do local entrou em contato com a central da Guarda Municipal e relatou o crime em andamento. Disse que se dirigiram ao endereço em duas viaturas e, fora da unidade escolar, já era possível ouvir o barulho dos acusados quebrando coisas com um martelo. Os acusados não perceberam a chegada da viatura. Contou que os encontraram no andar de cima do edifício, onde os detiveram. Um dos réus tentou correr, mas foi capturado, e os demais não ofereceram resistência. Relatou que um dos acusados alegou que entrou na escola apenas para dormir e que não estava participando do furto. No entanto, todos os réus se conheciam e já haviam embalado em sacos de lixos uma grande quantidade de fios e metais que retiraram do eletroduto. Declarou que os bens foram retirados das salas de aula porque a escola não estava em uso. Arrancaram o eletroduto com tomadas e fiação interna das salas de aula.” (fls. 518).

Sandro da Silva Pereira, guarda municipal,

relatou que “aquela escola foi invadida várias vezes e os moradores dos prédios da vizinhança acionavam a guarda municipal para providências no local. Em uma das situações, ele e seu parceiro foram acionados para atender uma ocorrência de furto e, ao chegar ao local, flagraram os três réus no interior do imóvel retirando os fios. Afirmou que os acusados depredaram completamente o local, destruindo toda a instalação elétrica interna da unidade escolar. Disse que os réus simplesmente se entregaram e não fizeram declaração nenhuma sobre o que faziam ali. Relatou que a escola estava desativada. Não sabe se havia pessoas em situação de rua morando no local. Todas as vezes em que foi acionado para comparecer ali foi devido ao barulho que os furtadores faziam retirando bens de valor. Não sabe se havia câmeras de monitoramento. Declarou que localizaram bens subtraídos no interior da mochila de dois dos acusados. Não conhecia nenhum deles antes dos fatos aqui apurados” (fls. 518/519).

No caso, em tela, os depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, elucidaram a dinâmica delitiva e assumem papel de destaque no conjunto probatório. Esses relatos somente perdem sua relevância diante de evidências concretas que demonstrem a inidoneidade ou a parcialidade dessas testemunhas, o que não se verifica.

Ademais, não existe qualquer razão para suspeitar que os guardas municipais tivessem algum motivo para injustamente acusar os réus, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade do relato

apresentado.

Como é cediço, a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a validade dos depoimentos dos policiais como prova.

III. Razões de decidir

4. A decisão de origem baseou-se em provas

suficientes, incluindo depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024).

Oportuno ressaltar que eventual inexatidão, em relação aos detalhes, que não afetam a narrativa fática, possivelmente, observada nos relatos, coerentes e harmônicos, dos funcionários da vítima e do policial, apresenta-se compreensível, sobretudo, em razão do volume de ocorrências atendidas, inclusive, em relação a diversas invasões a mesma escola, conforme mencionado pelo guarda municipal Sandro da Silva Pereira.

O réu **PAULO** afirmou, em juízo, que “já foi processado por outros crimes de furto. Disse que, de madrugada, estava andando pela Avenida Washington Luis e, ao chegar na esquina da avenida com o Canal 3, viu o portão do local quebrado. Não sabia que

se tratava de uma escola e pensou que fosse um galpão. Como estava frio e ventava muito, entrou no imóvel. Afirmou que estava há quatro dias sem dormir, consumindo drogas, e adormeceu no local. No dia seguinte, no período da tarde, começou a escutar muito barulho. Estava no segundo andar e desceu apavorado, porque acordou assustado, achando que o local estava desmoronando. Quando chegou ao primeiro andar encontrou os guardas municipais e foi abordado. Não sabia que havia mais pessoas ali. Não conhece os outros acusados e não sabia que eles estavam lá. Encontrou apenas um indivíduo ao acordar e depois foi abordado pelos guardas municipais, sendo levado para a viatura. Depois de alguns minutos um guarda municipal trouxe outros dois corréus e um saco preto. Não sabe se o saco estava com os outros dois acusados ou se alguém o deixou no local. Disse que os guardas também trouxeram uma mochila, que não sabe se pertencia aos outros acusados. Não sabe de onde vieram as ferramentas apresentadas pelos guardas. Só trazia consigo as roupas que usava, dois pedaços de papelão e um saco de lixo. Declarou que não cometeu o furto aqui apurado. Não viu os outros acusados retirando fios. É solteiro e tem 32 anos de idade. Tem duas filhas, uma de 13 e uma de 8 anos de idade, que moram com as mães. É usuário de cocaína e crack desde os 18 anos de idade, com períodos de recuperação e recaídas. Estudou até o 1º ano do ensino médio” (fls. 516/517)

Interrogado, em juízo, o réu **WELLINGTON** disse que “já respondeu dois processos criminais e estava cumprindo pena por crime de roubo em regime aberto. Disse que encontrou um indivíduo em situação de rua, como ele, tomando conta de carros, e

perguntou onde conseguiria tomar um banho. O indivíduo disse que havia escola abandonada nas proximidades e que não teria segurança lá, pois pessoas estavam dormindo em seu interior. Diante disso, encheu quatro garrafas de água e entrou no local. No fim do seu banho escutou um dos guardas municipais falando 'para, para, para'. Disse que não reagiu e apenas ficou onde estava. Os guardas municipais trouxeram os dois outros réus e não os conhecia. Disse que entrou sozinho na escola e não sabe em que momento os corréus lá entraram. Afirmou que trazia consigo apenas suas roupas e sua mochila. É usuário de crack há cerca de seis anos, mas em sua mochila não havia drogas. Declarou não ter participado do furto nem ter visto quem o cometeu, mas o corréu Rodrigo admitiu ter recolhido os materiais apreendidos. Reiterou que o saco preto com os fios furtados não era seu. É solteiro e tem 42 anos de idade. Tem dois filhos, uma de 29 e um de 18 anos de idade, que moram com a mãe. Estudou até a 3ª série do ensino fundamental” (fls. 517).

O acusado **RODRIGO**, afirmou, em juízo, que “*está preso em razão de acusação de furto ocorrido no mesmo local, fato esse posterior à sua libertação neste processo. Não conhece os outros acusados. Negou a acusação. Afirmou que estava saindo para recolher material reciclável nas ruas com um cachimbo e levava uma pedra de crack em seu bolso. Em dado momento, viu a escola abandonada e ingressou no imóvel para usar crack. Disse que, após fazer uso da droga, e sob o efeito dela, notou alguns fios pendurados em um cano e começou a puxá-los, pois sabia que poderia facilmente vendê-los. Nesse momento, os guardas municipais chegaram e o detiveram juntamente com os outros dois acusados. Declarou que apenas deslocou*

os fios, não os tendo retirado de seu local de instalação. Não sabe de quem era o saco apreendido. Afirmou que puxou cerca de seis metros de fios até que eles estouraram. Não sabe de onde veio o saco apresentado pelos guardas com pedaços de cobre e de aparelhos de ar condicionado. Trabalhava como servente de pedreiro até o início da pandemia e ficou ficando desempregado. Depois disso, retomou o vício em drogas e foi morar nas ruas. É usuário de crack desde os 18 anos de idade. É solteiro e tem 35 anos de idade. Não tem filhos. Estudou até o 9º ano do ensino fundamental.” (fls. 517/518).

A negativa dos réus quanto a prática delitiva e a versão dos fatos por eles apresentada, apresentam-se inverossímeis e isoladas do robusto conjunto probatório.

Certamente, o pleito defensivo de absolvição dos acusados, por insuficiência probatória, não merece acolhimento diante da consistência das provas acostadas aos autos. A prova oral se apresenta coerente com as demais provas documentais, conferindo embasamento seguro e suficiente para o édito condenatório.

Como bem esclarecido pelos guardas municipais, o local dos fatos estava sendo alvo de vários furtos, sendo que o pelo próprio réu **RODRIGO** confirmou o depoimento dos guardas ao afirmar que estava preso por furto perpetrado no mesmo local, após ter sido concedida liberdade nesse processo.

Antes mesmo de adentrar na escola, os guardas já podiam ouvir o barulho da retirada dos fios e surpreenderam os réus

removendo os fios, além de encontrarem um saco de lixo com cerca de seis quilos de fios removidos e separados para a subtração.

Os réus, em sentido oposto, visando desacreditar os seguros e harmônicos depoimentos dos guardas municipais, alegam não se conhecerem, criando versões díspares para justificar a presença no local dos fatos. Entretanto, os agentes públicos foram acionados pelos vizinhos que, por diversas vezes, alertaram os policiais sobre os delitos praticados na escola.

Assim, os guardas atenderam ao alerta da vizinhança e efetuaram a prisão dos acusados, restando, insofismavelmente, claro que os agentes públicos não possuíam motivos para incriminar injustamente os acusados, pois sequer os conhecia.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com os artigos 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a condenação dos acusados.

Passo, portanto, à análise da dosimetria da pena das teses correlatas.

Quanto ao réu **PAULO**.

Na primeira fase, diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0000132-69.2013.8.26.0562 e nº 0029725-80.2012.8.26.0562 - fls. 431/432), a Juíza sentenciante,

corretamente, elevou a pena-base acima no mínimo legal em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, a exasperação da pena foi respaldada no reconhecimento da condenação pelo crime do artigo 28, da Lei de Drogas, como agravante da reincidência (autos nº 1502274-59.2019.8.26.0562 – fls. 434).

Nesse aspecto, razão assiste à Defesa ao postular o afastamento do reconhecimento da reincidência, nos termos do entendimento jurisprudencial pátrio.

Destarte, afasto o aumento de 1/6 aplicado nessa fase dosimétrica e mantenho a pena fixada anteriormente.

Na terceira fase, reconhecida a forma tentada do crime de furto, a pena foi diminuída em 1/3.

Considerando que os réus foram flagrados dentro da escola, sem terem iniciado a remoção da *res furtiva* para fora do local dos fatos, a fração de 1/3 se apresenta desproporcional. Entretanto, a fração máxima de 2/3 pleiteada pela Defesa, igualmente, apresenta-se inadequada diante da quantidade de fios já removidos quando os réus foram abordados e dos danos causados ao patrimônio público pela remoção.

Logo, diminuo a pena pela metade, tornando-a

definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso.

O regime para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto, pois, inobstante os maus antecedentes ostentados pelo réu, o *quantum* de pena aplicado justifica o abrandamento do regime, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal.

Quanto ao réu WELLINGTON.

Na primeira fase, a Magistrada de Primeiro Grau, com acerto, reconheceu os maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0012336- 43.2016.8.26.0562 e nº 0012630-74.2007.8.26.0477- fls. 437/441) e elevou a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presentes duas reincidências por crimes contra o patrimônio (autos n.º 1500616-44.2020.8.26.0536 e 3006966-50.2013.8.26.0590 – fls. 442/444), a pena foi exacerbada em 1/4. Todavia, diante de duas agravantes, a fração de aumento deve ser reduzida para 1/5.

Assim, elevo a pena em 1/5, fixando-a em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dias) de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, diante do reconhecimento da

forma tentada do furto, reitero os argumentos apresentados anteriormente e diminuo a pena pela metade, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso.

Do mesmo modo, regime para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto, pois, inobstante os maus antecedentes e reincidências do réu, o *quantum* de pena aplicado justifica o abrandamento do regime, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal.

Quanto ao réu **RODRIGO**.

Na primeira fase, a MM. Juíza de origem reconheceu, como maus antecedentes, processo com condenação transitada em julgado no curso da presente ação por fato anterior ao desse feito (autos nº 1502890-44.2021.8.26.0536 - fls. 446/455). Entretanto, respeitado entendimento contrário, considero inaplicável o reconhecimento dos maus antecedentes nessa hipótese.

Assim, afasto os maus antecedentes considerados e fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presentes três reincidências (autos nº 0004342-37.2010.8.26.0347, 0004974-63.2010.8.26.0347 e 1504287-41.2021.8.26.0536 - fls. 446/455), a pena foi agravada em 1/3. Nesse ponto, porém, a dosagem da pena merece reparo, pois diante de

três agravantes, a fração de aumento deve ser reduzida para 1/4.

Portanto, elevo a pena em 1/4, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, reconhecida a forma tentada do furto e com respaldo nos argumentos já apresentados, diminuo a pena pela metade, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso.

O regime para o cumprimento da pena, do mesmo modo, deve ser o semiaberto, pois, inobstante as reincidências ostentadas pelo réu, o *quantum* de pena aplicado justifica o abrandamento do regime, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, por esse voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS, WELLINGTON CESAR MARTINS e RODRIGO DE SOUZA CAMPOS**, para readequar as penas e abrandar o regime prisional impostos aos réus, fixando para **PAULO** a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso; para **WELLINGTON** a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso; e para **RODRIGO** a pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso, pela prática dos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora